



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.025845/99-34
Recurso nº 145.189 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRF - ANO-CALENDÁRIO: 1995 a 1998
Recorrente PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

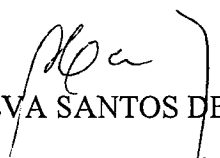
Para que seja aferida a liquidez e certeza do crédito que o sujeito passivo alega possuir junto à Fazenda Nacional incumbe ao mesmo, a demonstração, acompanhada de provas hábeis da composição e existência do crédito.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO.

Deve ser negado o pedido de restituição quando o sujeito passivo inova em relação ao pedido originalmente formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 92.042,34 relativo ao ano-calendário de 1995 e homologar as compensações no limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente), Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocada), Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado) e Carmem Ferreira Saraiva (Suplente Convocada).

Relatório

Está em discussão neste processo, o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ, apurado nos anos-calendário de 1994 e 1995. O pedido inicial abrangia outros anos-calendário, tendo sido deferido em parte pela autoridade administrativa e depois também deferido em parte pela autoridade de primeira instância. Há vários pedidos de compensação no processo.

Consta no relatório do voto condutor da decisão da Turma Julgadora que a partir de 27.09.99 foram apresentados pedidos de compensação de débitos fls. 415/416, 439, 451 (23.11.99), 458 (30.11.99), 460 e 468 (16.12.99) e 474 (21.12.99).

Consta nos autos que pelo doc. de fls. 492/493, de 01.11.2002, a contribuinte pede o cancelamento do pedido de compensação que havia sido protocolizado em 04.08.2000 (não localizei o pedido de compensação original nos autos), por já ter pago os débitos respectivos após inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Em 27 de maio de 2005, pede a retificação de declaração de compensação, que havia sido protocolizada em 23.05.2005 (não localizei o pedido de compensação original nestes autos).

Verifica-se que está juntado a este processo o de nº 13896.000200/2003-28, que trata de declarações de compensação diversas que foi formalizado em 04.02.2003.

Com o objetivo de comprovar a existência de eventual crédito da empresa junto à Fazenda Pública, apresentou os documentos de fls. 335/367 (vol. II) que se refere, segundo a contribuinte, conforme doc. de fls. 335, a rendimentos auferidos em aplicações financeiras realizadas em diversos bancos, tendo sido juntados como comprovantes às fls. 342/412, vários extratos fornecidos pelas instituições financeiras.

A interessada ao solicitar a restituição, o fez como se o valor a ser restituído se referisse a imposto de renda retido na fonte. Por não ter preenchido corretamente a Declaração de Rendimentos, foi intimada a retificar a declaração e a apresentar os informes de rendimentos representativos dos valores retidos na fonte e lançados nos quadros/fichas de apuração do imposto a pagar da respectiva declaração.

A contribuinte optante do regime de Lucro Real Anual, não apresentou a declaração retificadora do ano-calendário de 1995 e por essa razão a autoridade administrativa indeferiu o pedido em relação a esse ano-calendário.

I - DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Em sua manifestação de inconformidade se manifestou alegando a desnecessidade de retificar a declaração porque os valores lançados já estariam homologados tacitamente pela Receita Federal, que não poderia mais questionar o saldo credor nela apontado no valor de R\$ 232.677,72.

A Turma Julgadora indeferiu o pedido, com os seguintes fundamentos:

■ A DIRPJ/96, cópia de fls. 336/337 e 1200/1214, apresenta saldo zerado do IRPJ a pagar, sem qualquer indicação de IRRF nas linhas relativas às deduções do imposto apurado na ficha 08, assinalando apenas na ficha 17 – Ativo, Linha 08 – imposto a recuperar, o valor de R\$ 232.677,72, que a recorrente ora pleiteia sob o entendimento de configurar-se

 2

crédito a seu favor. A linha 08 indica saldo de R\$ 109.749,00 em 31.12.94, que passou em 31.12.95, para R\$ 232.677,72, cuja composição engloba todos tributos passíveis de recuperação por parte da contribuinte, não gerando qualquer crédito junto à Receita Federal com relação ao IRPJ;

■ Não ficou comprovado a existência do crédito. A contribuinte não apresentou o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;

■ Não se trata de simples erro de preenchimento de declaração, que seria passível de retificação desde que comprovado documentalmente, mas sim falta de comprovação da retenção e demonstração de que as correspondentes receitas teriam sido incluídas na tributação realizada no período;

■ Os extratos de movimentação financeira e notas de negociação de títulos apresentados pela peticionária às fls. 342/412, não são documentos hábeis, pois não suprem as condições e formalidades legais exigidas para comprovar o direito ao aproveitamento do IRRF na tributação anual procedida na DIRPJ/96, sobretudo por não diferenciar os rendimentos de tributação exclusiva e não discriminar as aplicações referentes às regras de transição previstas na IN SRF nº 43/95, o que seria possível identificar apenas nos informes de rendimentos;

■ Cabe à contribuinte comprovar, os valores retidos na fonte, a correta apuração do imposto devido e o regular tratamento contábil e fiscal dado ao crédito;

■ Embora a contribuinte entenda possuir na DIRPJ/96, imposto a recuperar de R\$ 232.677,72, montante que reúne o saldo transportado de 31.12.94 de R\$ 109.749,00, consignou a TJ que diante da apuração pela empresa de prejuízo fiscal em 31.12.95, apenas a importância efetivamente comprovada como retida no ano-calendário de 1995, sobre rendimentos sujeitos a ajuste na declaração e comprovadamente incluídos na base de cálculo tributada, poderia ser admitida como crédito.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão da Turma Julgadora foi dada em 10/08/2004 e o recurso foi apresentado em 09.09.2004.

Alega que a obrigação de comprovar a retenção do imposto de renda, não é unicamente da contribuinte, pois as informações constantes dos tão mencionados “informes de rendimentos” estão em poder da Receita Federal, que pode mediante mera busca nos seus arquivos realizar tal consulta, posto que as fontes pagadoras prestam esses esclarecimentos.

Mas, em que pese entender desnecessário, retificou a DIRPJ do ano-calendário de 1995, doc. 3, fazendo constar na ficha 08, tanto o valor referente ao imposto de renda retido na fonte de R\$ 232.677,72, quanto o conseqüente saldo negativo de imposto de renda.

Também apresenta os informes de rendimentos de algumas fontes pagadoras que entende que comprovam o crédito pretendido. Anexa planilha onde constam todos os valores de imposto retido na fonte, doc. 5, que por decorrência geram os créditos buscados. Que os comprovantes que estão sendo apresentados totalizam a importância de R\$ 136.857,26.



Pede que seja determinada a baixa do pedido à Delegacia da Receita Federal de Osasco, a fim de que seus agentes realizem diligência para apuração da diferença, pois não conseguiu localizar todos os informes de rendimentos.

III – DA RESOLUÇÃO Nº 107-0.595 de 26.05.2006 e seu resultado

Em razão de a contribuinte ter apresentado na fase recursal, informes de rendimentos em adição aos documentos apresentados anteriormente, se fez necessária a conferência da documentação acostada aos autos, razão pela qual, na sessão de 26.05.2006 o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal encarregada de sua realização examinasse a documentação apresentada, quanto à sua autenticidade e os registros contábeis respectivos, e também verificasse a possibilidade de confirmação do imposto de renda retido na fonte, na DIRF, bem como esclarecer como o IRPJ foi determinado no ano-calendário de 1994. Deveria ser elaborado parecer conclusivo relativamente aos valores passíveis de restituição.

O relatório fiscal aponta:

a) que o valor do saldo negativo apurado, considerando a DIPJ do ano-calendário de 1995, retificadora, transmitida em 03.09.2004 e a documentação constante no processo possui o valor de R\$ 92.042,34. Afirmo que tal valor não é restituível ou compensável pois à data da ciência do Parecer Seort 107/2003, a contribuinte não adotara os procedimentos necessários à sua solicitação, nos termos do art. 6º, § 2º da IN SRF 21/97, combinado com os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, art. 7º do DL 2287/86 e art. 7º do Decreto 2138/97;

b) não devem ser validados valores de retenção de IRRF do ano-calendário de 1994.

A recorrente se manifestou, conforme doc. de fls. 1610/1617:

a) alega que ocorreu a homologação tácita, nos termos dos arts. 150 e 173 do CTN, conseqüentemente a solicitação feita pelo Termo de Intimação Fiscal 101/2007, bem como a glosa efetuada ferem o princípio da isonomia, não podendo tais solicitações e arguições prosperarem;

b) aduz que a autoridade fiscal reconhece que há valores passíveis de restituição (R\$ 124.896,21), porém propõe a impossibilidade de restituição e respectivas compensações haja vista a não observância correta de procedimentos administrativos aplicáveis e que o princípio da verdade material deve prevalecer, que um mero erro formal não viabiliza a glosa dos créditos;

c) pede o deferimento dos valores pleiteados;

No Parecer DRF/BRE/SEORT 523/2008, a autoridade fiscal ressaltou que o pedido inicial solicitava a restituição do IRRF retido nos anos-calendário de 1995 a 1999 e que informado pela intimação 150/2002 (fl. 484) de que o que é passível de restituição é o saldo negativo de IRPJ e tendo sido solicitado que retificasse as declarações respectivas a contribuinte atendeu à solicitação exceto quanto à DIRPJ do ano-calendário de 1996.

Explicou que a empresa, em relação ao ano-calendário de 1995, fez constar na ficha 08 (cálculo do imposto de renda – PJ em geral, fl. 1320) a retenção de R\$ 232.677,72, a título de IRRF, e como não declarou imposto devido no período, essa retenção informada se transformou em saldo negativo do IRPJ, pelo mesmo valor.



Destaca a autoridade encarregada da diligência, que as demonstrações financeiras de fls. 1326/1327 (ficha 17 – ativo) da DIPJ do ano-calendário de 1995, apresenta como imposto a recuperar (linha 08), R\$ 109.749,00 em 31.12.94 e R\$ 232.677,72, em 31.12.95. Destaca que esse último valor não se refere apenas ao IRRF ou a saldo negativo de IRPJ, conforme relatório de fl. 339. A parcela que se refere a IRRF em 31.12.95 (R\$ 230.679,00), que tem seus valores discriminados no relatório de fl. 335 e no razão contábil constante de fls. 340/341, inclui R\$ 109.748,92 já contabilizados em 31.12.94, que não podem ser atribuídos, ao exercício em análise. Os lançamentos de variação monetária efetuados pela contribuinte incluíram o valor desse saldo inicial, que devem ser recalculados para refletirem apenas a correção dos valores retidos durante o ano-calendário de 1995.

A autoridade fiscal segrega os valores do IRRF do ano-calendário de 1995. Apurou o valor de IRRF de R\$ 88.909,76 (excluiu o valor registrado no razão contábil de R\$ 680,28 que não encontrou contrapartida nem nos informes de rendimento e nem nas DIRFs). Esse valor acrescido da variação da UFIR gerou o saldo negativo de R\$ 95.554,65. Ressaltou a autoridade fiscal que conforme demonstrativo de fls. 1536, essa importância inclui valores que não tiveram comprovação por meio de informes de rendimentos ou não constam em DIRFs, ou em ambas situações. Considerou como passível de aproveitamento como imposto de renda retido na fonte, atribuível a esse ano-calendário, o valor de saldo negativo de R\$ 92.042,34.

Sobre as retenções de IRRF no ano-calendário de 1994, a autoridade fiscal se manifesta no sentido de que o valor de R\$ 136.857,26 a que se refere a planilha de fls. 1353, constitui ficção aritmética, já que nela se somaram, como se fossem equivalentes, valores expressos em UFIR e em reais. Não considerou o doc. de fls. 1360 por ser cópia idêntica do que consta à fl. 1342. Destaca que o demonstrativo de fls. 1565 apresenta os valores, convertidos em UFIR, das retenções comprovadas pela contribuinte por meio de informes de rendimentos e os valores também em UFIR, constante das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Quanto à verificação da contabilização de valores a título de IRPJ durante o ano-calendário de 1994, a contribuinte, em resposta de fl. 1389, em que se solicitava cópia do Razão da conta do IRRF a compensar e cópias autenticadas das folhas do livro Diário que registraram as receitas financeiras que deram origem às retenções de IR, informou não ter localizado em seu arquivo físico tais livros fiscais (fls. 1426/1431). Anexou à resposta reproduções do Razão de algumas contas, do período de 28.02.94 a 31.12.94 (fls. 1434/1472) e 01.01.95 a 31.12.95 (fls. 1473/1474), que teriam sido obtidas por meio de “back-ups” existentes e também demonstrativos que teriam por fonte de informações dessas contas de Razão. A autoridade fiscal não considerou as informações contidas nesses documentos por não serem oficiais e também porque não foi encontrada nenhuma correspondência entre os valores apresentados como sendo de “rendimentos sobre aplicações financeiras” no Razão reproduzido, que não contemplou todos os meses do ano (fls. 1436- fevereiro, 1442-março, 1448-abril, 1456-junho e 1462-julho) e os constantes da linha 38 “receitas financeiras” do quadro “Receitas e despesas operacionais” do Anexo 1-A (fl. 1568/1570). Assim, analisou os valores dos informes de rendimentos fornecidos e os do banco de dados do sistema DIRF da SRF.

Esclarece que o demonstrativo de fl. 1565 mostra valores de retenção de informes de rendimentos e sua contrapartida em DIRFs. Os valores resultantes são parecidos, havendo um informe, do Banco Pontual (fl. 1359 – junho a novembro de 1994), em que os valores retidos constam em reais, inclusive para o mês de junho de 1994, mês em que essa



moeda ainda não existia, e que sua contrapartida em DIRF (fl. 1558) apresenta os mesmos valores para o período, mas considerando que os valores estão em UFIR.

A autoridade fiscal refuta que quanto à alegação da contribuinte de que a Receita Federal dispõe de comprovantes dessas retenções por meio das informações prestadas pelas fontes pagadoras, ressalva que não existe base legal para considera-las como provas, posto que não constituem confissão das mesmas. Diz que tais informações apenas prestam-se à seleção de possíveis empresas a serem fiscalizadas ou diligenciadas. Inclusive no demonstrativo de fl. 1536, nos casos onde o contribuinte apresentou informes de rendimentos sem a exata correspondência da DIRF da fonte pagadora, os valores dos informes foram reconhecidos por serem, este sim, prova a ser desconstituída, se fosse o caso.

Acrescenta que em atenção ao que determinava o Decreto 1041/94, vigente à época, caso tivesse sido comprovado ter havido regular contabilização das retenções e das receitas correspondentes na DIPJ/95, o Parecer admitiria como válido o valor de 48.550,13 UFIR, equivalentes em 01.01.95 a R\$ 32.853,87, correspondentes aos valores cujos informes de rendimentos foram fornecidos pelo contribuinte, para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1994, se a contribuinte tivesse preenchido a demonstração de cálculo do imposto de renda corretamente, e tais rendimentos e retenções representassem a totalidade desses valores pelo regime de competência, porém tal análise seria fictícia, considerando não terem sido apresentados os lançamentos de todos os meses dos anos-calendário.

A autoridade diligenciante concluiu em relação ao ano-calendário de 1994 que conforme se verifica às fls. 1571/1572 (quadro 17 do formulário I) a contribuinte não declarou valores devidos de IRPJ por estimativa no período. A análise da demonstração do lucro real (anexo 2-quadro 04) informada pela contribuinte (fls. 1580/1587), cujos dados são compilados no demonstrativo de fls. 1573/1574, permite a constatação de que não houve apuração de lucro real em nenhum mês do ano-calendário de 1994, após compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, confirmada no SAPLI (fl. 1577/1578). Em dezembro de 1994, a contribuinte informou lucro real de sociedade em conta de participação no valor de 12.142,76.

Não tendo apurado lucro real, não foram informados valores no quadro 04 do anexo 3 (demonstração de cálculo do imposto de renda – fl. 1589/1592), nem no quadro 15 do formulário I, imposto de renda a pagar, fl. 1594.

Observa que a contribuinte não informou na linha 14 do quadro 4 do anexo 3, imposto de renda retido na fonte (fls. 1589/1592) nenhum valor de retenção de IRRF, não tendo registrado, com isso, saldo negativo no período, que seria passível de restituição, conforme previsto no manual de preenchimento da DIPJ de fl. 1595.

Registra ainda que o pedido de restituição inicial não inclui valores de IRRF correspondentes ao ano-calendário de 1994.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em 01.09.99 a contribuinte pleiteou a restituição de R\$ 772.347,50 a título de IRRF onde incluiu documentos e informações dos anos-calendário de 1995 a 1999. A autoridade administrativa tratou o pedido de restituição como de saldo negativo do imposto de renda e deferiu em parte o pedido.

A Turma Julgadora consignou em seu voto que o litígio se restringia à contestação quanto ao não reconhecimento do direito creditório do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995, e de IRRF parcial do ano-calendário de 1998. Após a decisão da Turma Julgadora restou em discussão apenas o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995, cujas retenções pleiteadas constituem o valor de R\$ 232.677,72, segundo o demonstrativo da interessada.

A contribuinte apresentou com o pedido inicial, demonstrativo, de fls. 335, com a relação de aplicações financeiras do ano de 1995. Referido demonstrativo, apresenta o saldo anterior de R\$ 109.748,92 e em 31.12.95, atinge o valor de R\$ 230.679,00. Apresentou também informações sobre o Razão de 01.01.95 a 31.12.95 com dados sobre a conta IR retido a compensar, e apresenta cópias de extratos bancários e notas de negociação do ano-calendário de 1995. Também juntou cópia do recibo de entrega de declaração do ano-calendário de 1995, da ficha 17 da declaração e do balanço patrimonial de dezembro de 1995. Esses documentos constituem as folhas 336/412.

Uma das razões para indeferimento do pedido de restituição do ano-calendário de 1995, por parte da Turma Julgadora, foi a falta de apresentação de informes dos rendimentos.

Com o recurso voluntário, a contribuinte apresentou parte dos informes de rendimentos, que totalizam a importância de R\$ 136.857,26 e pela planilha de fls. 1353, se observa que a contribuinte justifica o pedido de restituição, com informes de rendimentos dos anos-calendário de 1994 e de 1995. Após a apresentação do recurso, solicitou a juntada aos autos de informes de rendimentos, que se referem ao ano-calendário de 1994, emitidos pelo Banco Pontual e Banco Itaú (fls. 1358/1360), que totalizam o valor de IRRF de R\$ 18.192,24.

A recorrente afirmou que em que pese entender desnecessário, retificou a DIRPJ, doc. 3, referente ao ano-calendário de 1995, fazendo constar na ficha 08, tanto o valor referente ao imposto de renda retido na fonte de R\$ 232.677,72, quanto o conseqüente saldo negativo de imposto de renda. Anexou cópia da declaração retificadora do ano-calendário de 1995, doc. de fls. 1314 a 1329 e cópia de comprovante de entrega datado de 03.09.2004.

Portanto, a contribuinte, em 01.09.99, não juntou aos autos nenhum documento/informação sobre o IRPJ do ano-calendário de 1994 e nem mesmo planilha de retenção do imposto de renda ou cópia de DIRPJ. Inclusive, em 17.10.2002, a autoridade

administrativa consigna na intimação SEORT/GAB nº 150/2002 que o pedido de restituição se refere aos anos-calendário de 1995 a 1999, segundo depreendeu dos documentos acostados, uma vez que nada foi alegado pela contribuinte. Intimou-a a retificar as Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1995 a 1999, de modo que configurasse saldo negativo do imposto de renda e apresentar cópia das mesmas, e pede que sejam apresentados os informes de rendimentos respectivos. Nesse momento, a contribuinte não apresentou informes de rendimentos do ano-calendário de 1994, e nem qualquer outra informação/documento relativo às retenções/saldo negativo do imposto de renda.

A contribuinte inovou o pedido de restituição quando da apresentação do recurso, ao incluir informes de rendimentos do ano-calendário de 1994, quando em nenhuma fase anterior à apresentação do recurso ficou consignado que a mesma também pretendia a restituição do saldo negativo do ano-calendário de 1994, não tendo apresentado nenhuma cópia de declaração relativa a esse ano-calendário ou qualquer demonstrativo do imposto de renda retido na fonte ou qualquer informe de rendimento. Essa já é razão suficiente para indeferimento do pedido de restituição do ano-calendário de 1994.

Ademais, a contribuinte não apresentou para esse ano-calendário os respectivos livros Diário e Razão físicos, quando o autor da diligência a intimou a apresentar cópia do Razão da conta “imposto de renda retido a compensar” (com o saldo em 31.12.93 e respectivos lançamentos a débito e a crédito e o saldo em 31.12.94) e as cópias autenticadas das folhas do Livro Diário que registraram as receitas financeiras que deram origem às retenções em 1994, para que pudesse fazer a correspondência entre as receitas contabilizadas e o registro de receitas. Em sua resposta de fls.1426/1431, consignou a contribuinte que não localizou os livros mencionados e que quanto ao Razão reproduziu por meio de “backups” o espelho do Livro Razão, mas que em relação ao Livro Diário, não possuía qualquer elemento.

A falta de apresentação dos livros contábeis oficiais, impede verificar se as receitas correspondentes às retenções do imposto de renda foram oferecidas à tributação. Essa é apenas mais uma razão para indeferimento do pedido de restituição inovado no recurso, em relação ao ano-calendário de 1994.

Sua argumentação de que a fiscalização não poderia pedir informações e documentos relativamente a períodos cuja homologação tácita do lançamento já ocorreu, não pode ser aceita. Não há impedimento legal para que na análise do pleito de restituição se verifique a efetividade das retenções e se os rendimentos de aplicações financeiras que geraram as retenções foram ou não declaradas. Ou seja, não se restitui o imposto se tais comprovações não forem efetuadas, o que é diferente de se efetuar lançamento de ofício que implique na alteração do resultado apurado pelo sujeito passivo.

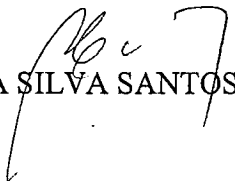
Do exposto, concluo pelo não provimento do recurso em relação à restituição do ano-calendário de 1994.

Para que seja aferida a liquidez e certeza do crédito que o sujeito passivo alega possuir junto à Fazenda Nacional incumbe ao mesmo, a demonstração, acompanhada de provas hábeis da composição e existência do crédito. Para o ano-calendário de 1995, embora a contribuinte não tenha apurado em sua DIRPJ, saldo negativo do imposto de renda, entendo que deve prevalecer o princípio da verdade material. Para esse ano-calendário, a autoridade responsável pela diligência apurou o saldo negativo do IRPJ de R\$ 92.042,34, conforme item II do Parecer DRF/BRE/SEORT nº 523/2008. Especificamente, em relação ao valor apurado, a contribuinte não efetuou qualquer contestação quando da apresentação da manifestação ao Parecer elaborado pelo autor da diligência, apenas requereu o valor pleiteado. Concluo que

deve ser restituído, para o ano-calendário de 1995, o valor do saldo negativo do IRPJ apurado pela autoridade fiscal conforme fundamentos contidos em seu relatório.

Quanto ao seu argumento de que ocorreu a homologação tácita para esse ano-calendário, valem os mesmos fundamentos já mencionados acima em relação ao ano-calendário de 1994.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 92.042,34 relativo ao ano-calendário de 1995 e homologar as compensações no limite do crédito reconhecido.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA